



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056729-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes TRIPLO K CONFECÇÃO LTDA, PAULA KUCA REZENDE, MÁRCIO KUCA REZENDE e PEDRO IVO KUCA REZENDE, Interessados THAIS FERREIRA BARCELOS e DIMAS E LIMA AUTOMÓVEIS LTDA, são agravados ISABELA GARCIA DE MACEDO MARCAL e SEBASTIÃO HILDEBRANDO DE QUEIROZ JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Santo André – 9ª Vara Cível

Processo número 0000950-59.2024.8.26.0554

MM. Juiz da causa: Sidnei Vieira da Silva

Agravantes: Triplo K Confeções Ltda., Paula Kuca Rezende, Márcio Kuca Rezende
e Pedro Ivo Kuca Rezende

Agravados: Isabela Garcia de Macedo Marcal e Sebastião Hildebrando de Queiroz
Junior

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE JULGADO –
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA** – Decisão agravada deferiu a
desconsideração da personalidade jurídica da Executada
Triplo K Confeções, para a inclusão (no polo passivo)
da empresa Triplo K e dos sócios Márcio, Pedro e
Paula – Ausente a demonstração do desvio de
finalidade ou da confusão entre os patrimônios da
Executada Márcia (devedora originária) e da empresa
da qual é sócia (artigo 50 do Código Civil) – Alegada
ausência de ativos financeiros, por si, não configura
hipótese legal apta a desconsiderar a personalidade
jurídica – Incabível a desconsideração da personalidade
jurídica – Devida a fixação de honorários advocatícios
– **RECURSO DOS EXECUTADOS TRIPLO K,
MÁRCIO, PEDRO E PAULA PROVIDO**, para
julgar extinta a execução originária em relação aos
Executados Triplo K, Márcio, Pedro e Paula, com
fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo
Civil, condenando os Exequentes ao pagamento dos
honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.600,00

Voto nº 41394

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Executados Triplo K, Márcio, Pedro e Paula contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Sidnei Vieira da Silva (fls.120/125 do processo originário) que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da “ação de reparação de danos materiais e morais cumulado com pedido de lucros cessantes causados em acidente de veículo” (em fase de cumprimento de julgado), deferiu a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, para a inclusão no polo passivo dos Executados Triplo K, Márcio, Pedro e Paula.

Alegam que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio, que ausentes o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, que não esgotadas as tentativas de localização de bens da devedora originária, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pedem a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à desconconsideração da personalidade jurídica.

A decisão de fls.40 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Contrarrazões a fls.44/52.

É a síntese.

De início, em razão da alegada carência de recursos financeiros e dos documentos apresentados, inexistindo indício de falsidade da assertiva, concedo aos Executados o benefício da gratuidade processual (no recurso) – mas observo que a concessão da gratuidade nos autos do incidente originário depende da oportuna apresentação do pedido ao Juízo de origem.

No mais, a sociedade empresária tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual dos sócios. Tratando-se de sujeito de direito autônomo, a pessoa jurídica, em regra, apenas responde com o patrimônio social pelas obrigações que assumir.

Somente em hipóteses excepcionais, em que a pessoa jurídica

é utilizada com o intuito de acobertar a conduta fraudulenta dos sócios, é que se admite a desconsideração da personalidade jurídica.

Nas relações civis, a desconsideração da personalidade jurídica deve observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil (teoria maior da desconsideração), sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

Há, também, o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, para a extensão das obrigações assumidas pelo sócio (pessoa física) à pessoa jurídica, conforme o disposto no parágrafo terceiro daquele artigo.

Contudo, ausente a demonstração do desvio de finalidade ou da confusão entre os patrimônios da Executada Márcia (devedora originária) e da empresa Executada Triplo K (da qual são sócios a devedora originária e os Executados Márcio, Pedro e Paula) sendo certo que a alegada ausência de ativos financeiros, por si, não configura hipótese legal apta a desconsiderar a personalidade jurídica.

Cabe destacar:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional (STJ, AgInt no AREsp 1679434/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020).

Ressalto que o fato de a Executada Márcia utilizar o *e-mail* corporativo da empresa para fins pessoais ou as alegações de que os filhos da Executada originária integram o quadro societário da empresa Triplo K e de que seu endereço pessoal coincide com o da empresa não evidenciam que a Executada

Márcia tenha desviado bens do próprio patrimônio em favor da empresa Triplo K ou que tenha adquirido bens de uso pessoal em nome da pessoa jurídica – salientando-se que inexistente vedação legal ao exercício de atividade empresarial em conjunto por membros da mesma família com sede no endereço residencial de um dos sócios (o que, inclusive, configura prática comum tratando-se de empresa familiar de pequeno porte).

Assim, incabível a desconsideração da personalidade jurídica, impondo-se a extinção da execução em relação aos Executados Triplo K, Márcio, Pedro e Paula, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão da rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, de rigor a condenação dos Exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Executados Triplo K, Márcio, Pedro e Paula, nos termos do recente entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe destacar:

- 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**
2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
- 3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.** (REsp número 2.072.206/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025 – sem grifos no original).

Em relação à fixação do valor dos honorários advocatícios, consta na fundamentação daquele acórdão que:

Ressalta-se, por fim, que a definição dos critérios de fixação dos honorários advocatícios na hipótese de improcedência do pedido

formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica é matéria que pode exigir maiores esforços no futuro, mas não foi devolvida a esta Corte no presente apelo nobre.

No momento oportuno, todavia, haja vista a semelhança das hipóteses fáticas, deve-se atentar para o recente julgado da Primeira Seção no qual se decidiu que: "(...) nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, **os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa**, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional" (ERESP nº 1.880.560/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 24/04/2024, DJe de 05/06/2024 –grifou-se).

Logo, razoável a fixação dos honorários advocatícios do patrono dos Executados Triplo K, Márcio, Pedro e Paula em R\$ 1.600,00, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil – anotando-se que o débito exequendo corresponde a R\$ 9.055,72, em 11 de fevereiro de 2021 – fls.01 do incidente de cumprimento de julgado originário – Processo número 1002561-35.2021.8.26.0554).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento do recurso, para julgar extinta a execução originária em relação aos Executados Triplo K, Márcio, Pedro e Paula, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os Exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Executados Triplo K, Márcio, Pedro e Paula, fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator